



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE XAXIM  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0000865/2014

---

Número do processo:	0000865/2014	Número único:	W25.29F.M33-53
Solicitação:	28 - Encaminhamento de Ofício		
Beneficiário:	14699 - CARLINHO BARP	CPF do beneficiário:	412.671.410-34
Requerente:	14699 - CARLINHO BARP	CPF do requerente:	412.671.410-34
Endereço:	- CEP: 99150-000		
Complemento:		Bairro:	
Loteamento:	Condomínio:	Município:	Marau - RS.
Telefone:	Celular:	Fax:	
E-mail:			
Local da protocolização:	001.001.001 - Protocolo Geral - Centro Administrativo		
Protocolado por:	Jucelia de Freitas Costa		
Situação:	Não analisado	Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	26/09/2014 11:22	Previsto para:	26/09/2014 11:22
		Concluído em:	
Súmula:	Protocolado no dia 26/09/2014, O Recurso Administrativo em nome de CARLINHOS BARP, Referente ao Processo Licitatório nº164/2014, Ref. EDITAL nº005/2014.E Encaminhada para o setor de Licitações.		
Observação:			

---

Jucelia de Freitas Costa  
(Protocolado por)

  
3232951  
CARLINHO BARP  
(Requerente)

JUANDRO R. S. Z. 2014

ILUSTRÍSSIMA SENHORA VERIDIANA INÊS CANOVA BUSATTA,  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
XAXIM - SC.

Processo licitatório n. 164/2014;  
Ref.: EDITAL n° 005/2014.

CARLINHO BARP, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF sob o n. 412.671.410-34, portador do RG n. 9033339111, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, n. 302, Centro, município de Marau - RS, CEP: 99.150-000, abaixo assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei n° 8666/93 e no item 13.1 do Edital n. 005/2014 que rege o presente processo licitatório n. 164/2014, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitado o licitante GILBERTO MAIOLI, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.



## I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao Edital lançado pela Prefeitura Municipal de Xaxim, acerca do o certame licitacional acima mencionado, o recorrente e outros licitantes, dele vieram participar.

Era o objeto da licitação: "Venda de um imóvel sob Matrícula n. 15.297 - os lotes números 05 (cinco) e 06 (seis) da quadra n. 127, sito à Rua Santo Antônio, esquina com Rua Antônio Cordenonsi Filho, no Bairro Primavera, nessa Comarca de Xaxim, Estado de Santa Catarina, com área superficial de 896m2 (oitocentos e noventa e seis metros quadrados), com benfeitorias de acordo com o anexo 1 do edital".

Segundo consta do item 8.4 do Edital, o vencedor do certame seria o proponente que, em tendo atendido todas as exigências editalícias, apresentasse a melhor proposta financeira, ou seja, a de maior valor para a aquisição do bem acima destacado.

Os licitantes suplantaram todas as exigências constantes do Edital que regulou o certame e, no dia designado (22/09/2014), compareceram no local designado para apresentação dos Envelopes de Habilitação e Propostas.

Após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitado e vencedor o Sr. GILBERTO MAIOLLI, conforme consta das ATAS cujas cópias seguem em anexo.

Inconformado com a decisão, o Recorrente comparece perante esta Douta Comissão, a fim de apresentar seus argumentos, os quais, ensejarão a modificação do resultado da licitação em debate, visto as irregularidades que abaixo serão apontadas.

## II - DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com preâmbulo do Edital da licitação em apreço, restou estabelecido, dentre outras condições de participação, que os licitantes deveriam apresentar *OS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS até às 09:00 horas do dia 22 de setembro de 2014.*

No dia e horário previstos, os concorrentes chegaram ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, local onde promoveram a entrega dos envelopes, com exceção do proponente GILBERTO MAIOLLI que, segundo constatado, já se encontrava no local e, ao contrário dos demais proponentes, não promoveu a entrega de



seus envelopes no horário previsto, executando-a somente após às 09:00 horas, mesmo já se encontrando nas dependências do Paço Municipal.

Também foi detectado que, além de não ter promovido a entrega dos envelopes no horário, o Sr. Gilberto Maioli não os entregou à Comissão de Licitação, tendo adentrado na sala de julgamento das propostas após o horário previsto e com os envelopes em mãos, entregando-os posteriormente à Comissão.

Tais fatos foram consignados pela Comissão de Licitação na Ata de Julgamento:

"Após anunciado o prazo recursal da fase de habilitação pelos representantes das licitantes, o que possibilitou a abertura dos envelopes de propostas neste mesmo dia. Após aberto os envelopes contendo as propostas, verificou-se que todas estão de acordo com o exigido no edital. Foi solicitado aos representantes presentes se havia alguma intenção de recurso e o representante Carlinho Barp solicitou o registro sobre o horário de protocolo dos envelopes, referente aos envelopes do licitante Gilberto Maioli ter sido recebido após o horário e que os envelopes foram vistos nas mãos do referido licitante após o protocolo e que o mesmo entrou na sala de reuniões depois do horário previsto no edital, também representante da licitante GV Comércio de Materiais e Ferragens Ltda ME, registrou que o licitante Gilberto Maioli portava pessoalmente em mãos os envelopes enquanto os demais tiveram seus envelopes retidos pela recepcionista desta Prefeitura, sendo que a mesma entregou os envelopes a comissão depois dos demais licitantes fora do horário previsto. Abre-se o prazo recursal de cinco dias úteis a contar da lavratura desta ata para apresentação formal de referido inconformismo, prazo este que se encerra no dia 29 de setembro de 2014 às 11h00min".

Entende o Recorrente que houve ilegalidade a apresentação dos envelopes, na forma como procedido por parte do licitante GILBERTO MAIOLI, sendo que, os demais concorrentes já haviam promovido a entrega dos documentos e já se encontravam no interior da sala onde ocorreria o julgamento das propostas e, somente minutos depois é que o Impugnado apareceu no local, ainda portando os envelopes em mãos, momentos antes do início do julgamento.

A Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por aceitar a entrega dos documentos a posteriori, reputando como cumprida a exigência contida no Edital pelo Sr. GILBERTO MAIOLI, situação que não concorda o recorrente.

A atitude é manifestamente ilegal, à medida que o Sr. Gilberto já se encontrava na Prefeitura antes mesmo da chegada dos demais concorrentes, de modo que seu "atraso" não tem nenhuma justificativa plausível, sendo, portanto, pertinente que o mesmo seja desclassificado do certame, a fim de preservar sua lisura, sua



imparcialidade, sendo respeitado o princípio da isonomia entre os concorrentes, o que evitaria o levantamento de suspeitas e irregularidades.

Cabe a Administração Pública o cumprimento do que versa o artigo 41 da Lei 8.666/93, ou seja, o estrito cumprimento do que consta do Edital, devendo, assim, ser respeitado, incondicionalmente, os trâmites legais lá inseridos, fato que impediria o recebimento dos envelopes de forma e em horários que contrariassem o regido no edital.

Na Jurisprudência encontramos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE LIMINAR. LICITAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE ENVELOPE. INDEFERIMENTO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO. REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO VERIFICADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária relevante fundamentação e perigo de lesão grave ou de difícil reparação, o que não restou configurado no caso dos autos. Havendo previsão expressa no edital de licitação do horário determinado para a abertura do certame, correta é a decisão que indefere a apresentação da proposta, fora do horário designado, diante do princípio da vinculação do ato convocatório previsto no art. 41, da Lei n. 8.666/93. (TJMT; AI 57972/2012; Terceira Câmara Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria Aparecida Ribeiro; Julg. 09/04/2013; DJMT 23/04/2013; Pág. 22).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. DESCLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DE FORMALISMO EXCESSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Os prazos contidos no ato convocatório, incluído o de apresentação da documentação exigida para a habilitação da licitante, são estabelecidos com a finalidade de disciplinar o procedimento licitatório, propiciando a prática dos atos jurídicos necessários ao andamento do certame. Estabelecidos segundo critérios objetivos, visam também propiciar aos interessados tratamento imparcial, cumprindo princípio básico das licitações, qual seja, a isonomia. (TJPR; Ag Instr 1144987-3; Curitiba; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira; DJPR 28/07/2014; Pág. 74).

Quem transita em meio a licitações tem pleno conhecimento que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer em época oportuna, não podendo relegar-se para ato futuro a apresentação de documentos que deveriam ter sido entregues, por todos, da mesma forma e horário.

Aliás, o § 3º do art. 43, da Lei nº 8666/93, deixa patente a impossibilidade de ser incluído documento posteriormente à fase apropriada.

De outra parte, a conduta voltada à aceitação de apresentação de documento de forma extemporânea viola o princípio da isonomia que, deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório, seguro reza o art. 3º, da Lei nº 8666/93.



